



PLANO V

CAPITAIS DE PREVIDÊNCIA, COM VALOR DE RESGATE

Regulamento

SECÇÃO I - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO DE PARTICIPANTES

Artigo 1.º

Podem inscrever-se neste Plano todos os indivíduos que, nos termos do artigo 8.º dos respectivos Estatutos, sejam Associados efectivos ou júnior do MONAF.

SECÇÃO II - DA INSCRIÇÃO

Artigo 2.º

1 - A proposta de inscrição é individual, devendo o proponente preencher o formulário próprio, completa e correctamente.

2 - Declarações falsas, erróneas ou incompletas, adulterando ou omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta implicam a nulidade da inscrição, independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar em conformidade com o disposto na Secção III do Capítulo II dos Estatutos do MONAF.

3 - O formulário da inscrição neste Plano deve ser acompanhado de questionário clínico do candidato, para apreciação médica.



Artigo 3.º

1 - O proponente é considerado inscrito como participante do Plano a partir do primeiro dia do mês de aceitação da proposta pelo Conselho de Administração, completamente instruída nos termos deste Regulamento e da Secção I do capítulo II dos Estatutos do MONAF.

2 - A inscrição no Plano e a manutenção desta inscrição constituem condições essenciais ao recebimento de qualquer benefício por ele assegurado.

Artigo 4.º

1 - Será cancelada a inscrição do Associado que:

- a) Vier a falecer;
- b) Requerer o cancelamento da sua inscrição;
- c) Atrasar o pagamento de quotas nos termos do artigo 20.º n.º 1, alínea c), dos Estatutos do MONAF;
- d) Prestar declarações falsas, erróneas ou incompletas na proposta de inscrição, de acordo com o previsto no artigo 2º n.º 2 deste Regulamento.

2 - A circunstância prevista na alínea c) do número anterior constitui o Associado em mora, com as consequências referidas no n.º 2 do artigo 20.º dos Estatutos do MONAF.

3 - O Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano, antes de decorridos três anos de contribuição, não terá direito à devolução de qualquer parcela das contribuições que houver pago, excepto no caso previsto no artigo 10.º n.º 2 deste Regulamento.



Artigo 5.º

1 - O Associado poderá inscrever-se várias vezes, em diferentes épocas, com prazos e valores de benefícios diferentes, prevalecendo separadamente, para cada inscrição, as condições estabelecidas neste Regulamento para os direitos e obrigações, como se fossem aplicadas a participantes distintos.

2 - O valor máximo de inscrição no benefício, estabelecido neste Regulamento, não poderá, contudo, ser ultrapassado pela soma dos valores do mesmo benefício nas várias inscrições previstas no número anterior.

3 - O Associado poderá, igualmente, diminuir o montante da subscrição no benefício a que respeita este Regulamento, determinando-se a nova quota de acordo com as respectivas bases técnicas e tendo em conta, na totalidade, as provisões matemáticas constituídas.

4 - Se o Associado se tiver inscrito várias vezes, a diminuição incide sobre a inscrição que o Associado solicitar, sendo a respectiva data que conta para o cálculo da nova quota.

SECÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 6.º

1 - Se o Associado estiver vivo no final do prazo por si estipulado, será o único beneficiário do capital subscrito.

2 - No caso de falecimento do Associado, depois de ter contribuído para este Plano pelo menos durante dois anos completos, mas antes de ter terminado o prazo de constituição do capital, este será entregue aos beneficiários por si indicados na proposta de inscrição.



3 - Se o falecimento do Associado resultar de acidente, como tal reconhecido em termos de Seguro de Acidentes Pessoais, não existe o prazo de carência, referido no número anterior, pela concessão do benefício.

Artigo 7.º

1 - O beneficiário ou beneficiários deste Plano bem como a parcela que cabe a cada um, são de livre escolha do Associado, que a todo o tempo pode fazer alterações em relação a uns e outros, devendo as suas declarações ser precisas, claras e feitas segundo modelo de impresso do MONAF.

2 - No caso de o Associado o desejar, podem as suas declarações constar de documento cerrado.

3 - As declarações a que aludem os números precedentes devem constar de documento, datado, com a assinatura do Associado reconhecida notarialmente ou verificada pelos serviços competentes do MONAF através de documento idóneo – bilhete de identidade, cartão do cidadão ou passaporte.

4 - Para todos os efeitos, as últimas declarações serão sempre revogatórias das anteriores na parte em que haja divergências.

5 - Se, à data do falecimento do Associado, não existir algum dos beneficiários indicados, será a sua parte rateada pelos restantes, na proporção indicada para estes.

SECÇÃO IV - DO BENEFÍCIO

Artigo 8.º

1 - O benefício garantido por este Plano consiste no pagamento de uma só vez, de um capital, reajustável anualmente, durante o tempo de contribuição efectiva, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na



forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente, e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

2 - O valor inicial do capital acabado de referir será o indicado na proposta pelo Associado na sua proposta de inscrição, situado entre os limites de 250 (duzentos e cinquenta) euros e 125.000 (cento e vinte e cinco mil) euros.

3 - Na proposta de inscrição o Associado estipulará, também, o prazo durante o qual pretende contribuir para a constituição do capital indicado.

4 - O prazo escolhido será de 5, 8, 10, 15, 20 ou 25 anos mas, adicionado à idade actuarial do sócio no momento de subscrição, não pode exceder 80 anos.

SECÇÃO V - DO RESGATE

Artigo 9.º

1 - O benefício de resgate consiste em garantir ao Associado que requerer o cancelamento da sua inscrição neste Plano de benefício após 3 (três) anos de contribuição, o recebimento, por uma só vez, a quantia correspondente a 80 (oitenta) por cento da provisão matemática que, neste Plano, tiver sido acumulada, para o requerente, até 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior.

2 - Para o prazo de carência antes referido admite-se, apenas, a excepção consagrada no artigo 10.º n.º 2 deste Regulamento.



SECÇÃO VI - DAS QUOTIZAÇÕES

Artigo 10.º

1 - O Associado contribuirá para o custeio do Plano mediante o pagamento de quotas mensais, a inicial referida ao primeiro dia do mês em que se verifique a admissão do Associado no Plano, e as demais no primeiro dia dos meses subsequentes.

2 - No caso de o Associado entrar em gozo do benefício de Aposentadoria por Invalidez cessa o pagamento das suas contribuições para este Plano, e há lugar ao resgate, mesmo que não tenham decorrido, ainda, três anos de contribuição.

3 - As quotas serão calculadas, para cada Associado, seguindo estudos actuariais cujos critérios foram aprovados pela entidade oficial competente, anexos a este Regulamento e sua parte integrante.

4 - Os valores monetários das quotas mensais serão actualizados, anualmente, em cada aniversário da admissão do Associado no Plano, segundo a variação percentual do Índice de Preços no Consumidor, Total, na forma em que seja publicado pelo INE, para o Continente e referente ao último mês que esteja publicado à data daquele aniversário, salvo se a entidade competente ou a Assembleia Geral vier a estabelecer índice diferente.

Artigo 11.º

O pagamento de qualquer benefício previsto neste Plano dependerá da prova da quitação das mensalidades devidas até à ocorrência do facto gerador do benefício e da apresentação dos documentos exigíveis em casos semelhantes.



Artigo 12.º

1 - Incumbe ao Associado a iniciativa do pagamento das suas quotas, nas datas dos vencimentos, nos termos dos artigos 64.º e 65.º dos Estatutos do MONAF.

2 - Pelas dívidas ao MONAF provenientes de jóia, quotas, indemnizações e empréstimos, respondem os capitais de previdência que vierem a ser devidos.

3 - Pelas dívidas decorrentes dos empréstimos contraídos com base nas provisões matemáticas do Associado, o MONAF poderá reter e com eles compensar até ao montante acumulado dos pagamentos em atraso e respetivos juros remuneratórios e de mora, os capitais de previdência vencidos, e mobilizar para o mesmo fim as provisões matemáticas acumuladas do(s) plano(s) de benefício(s), enquanto ainda não vencidos.

SECÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 13.º

As matérias respeitantes ao destino das quotizações e ao objecto e modo de aplicação dos valores correspondentes a este Plano de Benefícios são regulados nos termos do Capítulo V dos Estatutos do MONAF.

Artigo 14.º

Fazem parte integrante deste Regulamento os seguintes anexos:

- a) Tarifa de quotizações mensais;
- b) Fórmulas de determinação do valor do resgate.